



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720074/2009-60
RESOLUÇÃO	2202-001.055 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem realize as providências discriminadas no voto do relator.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Originariamente, este recurso de embargos de declaração foi assim relatado, pelo Conselheiro Ricardo Chiavengato:

Tratam-se de Embargos de Declaração (e-fls. 509/516) interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-005.438 (e-fls. 499/507), julgado por esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 10 de setembro de 2019, no qual os membros do colegiado entenderam, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, no sentido de afastamento do autuado do polo passivo.

Em razão de vislumbrar omissão contida no voto condutor do Acórdão, a d. Procuradoria da Fazenda interpôs embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF. Já em Despacho de Admissibilidade, (e-fls. 520/523) foi assim relatado pela Presidência desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-005.438, em 10/09/2019 (fls. 499 a 507), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA AFASTAMENTO DO POLO PASSIVO. CANCELAMENTO DO NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL - NIRF POR DECISÃO JUDICIAL.

Apresentação de documentação comprobatória denotando afastamento da sujeição passiva pelo questionamento sobre a existência do imóvel e pelo cancelamento do Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF por decisão judicial enseja cancelamento do lançamento.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Dos Embargos de Declaração

(...).

Em 29/10/2019, a PGFN apresentou os Embargos de Declaração de fls. 509 a 516, com fundamento no RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso III, alegando a existência das seguintes omissões no acórdão:

tempestividade do recurso voluntário;

ausência de prova da definitividade da decisão judicial que determinou, cautelarmente, "a averbação do bloqueio administrativo das matrículas nº 559 e nº 230 ambas registradas no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da

Comarca de Riachão das Neves", e "a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente aos imóveis objetos das matrículas ora bloqueadas"; assim como ausência de definitividade da decisão administrativa que cancelou o registro do imóvel. entre a data da averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel e a Súmula CARF nº 122.

É o relatório.

O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento admitiu os embargos de declaração, de acordo com a seguinte fundamentação:

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração

(...)

- Das omissões alegadas

Tempestividade do recurso voluntário

A embargante alega que:

No que toca à tempestividade do recurso voluntário, observa-se que existe nos autos comprovante de intimação via postal (vide AR de fl. 259), no qual há a informação de que o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 30/06/2014. Não obstante, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário apenas em 25/11/2014, o que leva, s.m.j., à conclusão de que o recurso voluntário do interessado é intempestivo, inviabilizando seu conhecimento.

Nesse contexto, faz-se mister que a Turma examine a tempestividade do recurso. E, caso conclua que a peça de insurgência do contribuinte foi apresentada após o prazo legal de 30 dias, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para alterar o resultado do julgado a fim de que o recurso voluntário não seja conhecido.

Da leitura do inteiro teor do voto do conselheiro relator, bem como dos elementos constantes dos autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

Consta no relatório que foi considerada a ciência por via eletrônica, constante da fl. 281, ocorrida em 05/11/2014, realizada em atendimento à Informação Fiscal de fls. 278 e 279.

Não obstante, ocorre que não foi analisada a controvérsia existente quanto à tempestividade do recurso.

De fato, o contribuinte, mediante requerimento de fls. 266 e ss, defendeu que deveria ter sido cientificado por via eletrônica, dada sua opção pelo domicílio fiscal eletrônico.

Já a unidade de origem, tendo em vista a existência de intimação anterior dirigida ao endereço do recorrente, e dadas as demais considerações expendidas na Informação Fiscal de fls. 278/279, considera ter sido válida a intimação efetuada por via postal.

A questão é deveras importante, pois, caso acatada a intimação por via postal, perempto estaria o recurso. E, registre-se, é de competência do CARF tal análise.

De sua parte, o Acórdão contestado não enfrentou a matéria, afirmando ser o recurso tempestivo, mas não fundamentando a desconsideração da intimação por via postal. Não se pode subentender, decerto, ter sido analisado o tema, à míngua de qualquer explanação circunstanciada.

Portanto, se verifica omissão quanto ao exame da tempestividade do recurso voluntário do contribuinte.

Ausência de prova da definitividade da decisão judicial

Nesta seara, a embargante alega que não consta dos autos que a decisão judicial proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia que deferiu o bloqueio da matrícula do imóvel, bem como a suspensão da cobrança de ITR, tenha caráter de definitividade a ensejar o provimento do recurso voluntário:

Pois bem. Examinando o inteiro teor da decisão colacionada aos autos pelo contribuinte, observa-se que ela não tem caráter de definitividade. Com efeito, diante de indícios de fraude, e para salvaguardar o direito de adquirentes e terceiros de boa-fé, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia houve por bem determinar, de ofício, tão somente *"a averbação de bloqueio administrativo das matrículas nº 559 e nº 230 ambas registradas no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves, não podendo o responsável pela Serventia nelas praticarem mais nenhum ato, até decisão administrativa ou judicial ulterior"; bem como a "suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente aos imóveis objetos das matrículas ora bloqueadas"*, até o advento de decisão final.

Cabe registrar, ainda, que, s.m.j., as alterações realizadas pela Unidade Jurisdicionante da Receita Federal no cadastro da situação do imóvel também têm caráter provisório. Isso porque, ao que tudo indica, o cancelamento fundamentou-se unicamente na mencionada decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia que, como já ressaltado, tem caráter provisório. Destaque-se que esta Procuradora não localizou qualquer tipo de decisão administrativa nos autos do processo nº 16327.721085/2013-43, em que o contribuinte solicitou o cancelamento da NIRF 4.598.236-8, mas tão somente extrato de tela alterando a situação cadastral do imóvel. Como o único documento que o contribuinte colacionou para subsidiar seu pedido foi o referido acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, **entende-se que a autoridade fiscal efetuou a mudança na situação cadastral do imóvel a fim de dar cumprimento à decisão judicial, podendo tal alteração ser posteriormente revista a depender do resultado final da decisão a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário.**

Ressalte-se, por fim, que o sujeito passivo, apesar de revestir-se da condição de interessado, já que alegou ter sido vítima de fraude, não colacionou aos autos

qualquer notícia do andamento da ação judicial que decidirá a quem pertence a propriedade do imóvel sob análise e nem de eventual ação judicial para reaver o montante correspondente ao golpe que alega ter sofrido.

Diante do exposto, considerando que o Colegiado restou omissivo no que toca à ausência de definitividade da decisão judicial, bem como da decisão administrativa que cancelou o registro do imóvel, faz-se mister que a Turma se manifeste para esclarecer seu posicionamento. E, caso conclua que ambas as decisões foram tomadas em caráter provisório, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para estabelecer o lançamento.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante, uma vez que no voto condutor do acórdão consta expressamente que "não há possibilidade de acesso, em tal consulta, ao conteúdo das diversas peças e despachos exarados", fazendo referência aos documentos posteriores ao acórdão judicial trazido aos autos:

13. Em consulta processual ao referido Recurso, no site aberto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que o processo não findou no datado Acórdão e estão presentes os registros de diversas outras movimentações e juntadas de documentos que se estenderam até o ano de 2018, quando no mês de setembro o procedimento foi arquivado. Mas não há possibilidade de acesso, em tal consulta, ao conteúdo das diversas peças e despachos exarados.

16. Dentro dos referidos autos verifica-se justamente a presença do Documento de Informação e Atualização Cadastral DIAC - Cancelamento presente no presente processo à e-fl. 426, o pedido de bloqueio da matrícula e a suspensão do pagamento do ITR referentes ao NIRF em pauta, e-fls. 424/425, e o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinou a averbação de bloqueio administrativo da matrícula do imóvel até decisão administrativa ou judicial ulterior e a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, cf. e-fls. 410/422.

Portanto, fica evidenciada a alegada omissão no acórdão embargado.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Conclusão

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para que seja suprida a omissão quanto à análise da tempestividade do recurso, e caso prevaleça no Colegiado o entendimento pela não perempção, seja enfrentada a questão acerca da definitividade da decisão judicial que deu provimento para o bloqueio das matrículas dos imóveis rurais e suspensão da cobrança de ITR.

Encaminhe-se ao conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, para inclusão em pauta de julgamento.

Assim, os Embargos de Declaração foram acolhidos, com proposta de saneamento da omissão apontada, com distribuição a este Conselheiro, prolator do Acórdão embargado.

Deu-se provimento ao referido recurso, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÃO OMISSA. INTIMAÇÃO POSTAL. RECURSO PEREMPTO. NÃO CONHECIDO.

As alegações de omissões existentes em Decisão, provocadas pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidas como embargos de declaração para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. O ato administrativo de intimação pode ser realizado de forma pessoal, postal ou eletrônica, sem ordem de preferência. Recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Independentemente do trâmite administrativo (interposição de recurso especial, análise do cabimento de tal recurso, interposição de agravo etc), o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu segurança para fazer cessar violação a direito líquido e certo do recorrente, de modo a determinar que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reanalisasse referidos embargos de declaração.

Com a saída do relator originário desta 2ª Turma Ordinária, determinou-se nova distribuição do recurso, em despacho assim redigido (fls. 850):

Tendo em vista a Decisão Judicial de fls. 842/849, em que concedeu a segurança, para determinar que o CARF realize um Novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e considerando que o Relator, Ricardo Chiavegatto de Lima, não mais integra a 2ªTO/2ªCâmara/2ªSeção, encaminhe-se à referida turma, para novo sorteio.

Eventualmente, o recurso foi distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, reputo imprescindível encaminhar ao Colegiado proposta de ampliação probatória, para esclarecer o evento tipo por incerto e controverso.

Os embargos de declaração foram textualmente admitidos para suprir

[...] a omissão quanto à análise da tempestividade do recurso, e caso prevaleça no Colegiado o entendimento pela não perempção, **seja enfrentada a questão acerca da definitividade da decisão judicial que deu provimento para o bloqueio das matrículas dos imóveis rurais e suspensão da cobrança de ITR.**

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que a declaração de intempestividade do recurso voluntário violou direito líquido e certo do então embargado, de modo determinar válida a intimação feita via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Para referência, transcrevo o seguinte trecho da sentença (fls. 848):

Logo, há que ser reconhecer a ilegalidade da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional a fim de declarar a intempestividade do recurso voluntário interposto pela impetrante, o impõe a confirmação da decisão que deferiu o pedido liminar e a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, 1, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para *determinar que o CARF realize um novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, considerando a validade da intimação efetuada pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) ocorrida nos autos do processo administrativo nº 16327.720074/2009-60.*

Desse modo, caberá analisar “a questão acerca da definitividade da decisão judicial que deu provimento para o bloqueio das matrículas dos imóveis rurais e suspensão da cobrança de ITR”.

A própria moldura fática e decisória transcrita nos autos conduz à conclusão de que a questão remanescente não pode ser solucionada de modo seguro sem prévia ampliação da instrução, precisamente para esclarecer os pontos que os embargos identificaram como duvidosos e que a decisão de admissibilidade reputou verossímeis.

Isso porque o acórdão originário, ao afastar a sujeição passiva do recorrente e cancelar o lançamento com fundamento no cancelamento do NIRF, apoiou-se em elementos que,

segundo o próprio voto condutor, não permitiam apreender com exatidão nem a extensão nem o caráter definitivo das providências adotadas.

O voto registrou expressamente que, embora o processo administrativo em trâmite no Tribunal de Justiça da Bahia tenha prosseguido após o acórdão de 12 de agosto de 2013, com movimentações até 2018, “não há possibilidade de acesso, em tal consulta, ao conteúdo das diversas peças e despachos exarados”.

Também consignou que, no requerimento administrativo de cancelamento do NIRF, “não há nos autos nenhum documento que indique o andamento ou eventual resultado de tal requerimento”. Ao mesmo tempo, reconheceu que o acórdão do Conselho da Magistratura determinara o bloqueio administrativo e a suspensão do pagamento do ITR “até decisão administrativa ou judicial ulterior”, expressão que, por si, projeta dúvida objetiva sobre a definitividade da medida.

Foi exatamente essa insuficiência cognitiva que os embargos trouxeram à tona, ao sustentar que não constava dos autos prova de que a decisão judicial invocada tivesse caráter definitivo e ao apontar, ainda, que as alterações cadastrais promovidas pela Receita Federal aparentavam ter sido implementadas apenas para dar cumprimento provisório àquela determinação judicial, sem demonstração de decisão administrativa final no processo de cancelamento do NIRF.

A decisão de admissibilidade, longe de afastar essa objeção, afirmou textualmente que “assiste razão à embargante” e reconheceu a omissão do acórdão embargado justamente porque o próprio voto condutor admitira a impossibilidade de acesso ao teor das peças e despachos posteriores ao acórdão judicial trazido aos autos.

Em outras palavras, a admissibilidade dos embargos não se limitou a registrar inconformismo da Fazenda; ela assentou a plausibilidade concreta da dúvida quanto à definitividade do bloqueio, da suspensão da cobrança do ITR e, reflexamente, do cancelamento cadastral tomado como fundamento para desconstituir o lançamento.

Nessas condições, a apreciação da questão pendente reclama necessariamente o suprimento dessa lacuna probatória. Não basta afirmar, em plano abstrato, que houve cancelamento do NIRF, porque o ponto controvertido, tal como delimitado nos embargos admitidos, é justamente saber qual foi a real extensão desse cancelamento e se ele representou providência definitiva ou mera execução provisória de comando judicial expressamente subordinado a decisão ulterior.

Sem a juntada e exame dos elementos faltantes, notadamente do conteúdo das peças e despachos proferidos no procedimento do Tribunal de Justiça após o acórdão de 2013 e do inteiro teor do processo administrativo de cancelamento do NIRF, com a identificação de seu desfecho e de seus fundamentos, qualquer conclusão sobre a aptidão desse cancelamento para afastar em definitivo a sujeição passiva do contribuinte permaneceria assentada em base incompleta.

A instrução, portanto, deve ser ampliada não por conveniência, mas por necessidade lógica do julgamento, já que a própria decisão de admissibilidade reconheceu como verossímil a dúvida central acerca da extensão e da definitividade do cancelamento.

Acresce-se que o posterior julgamento dos embargos não resolveu essa matéria de fundo; apenas a reputou prejudicada em razão do não conhecimento do recurso voluntário.

Sobrevindo, porém, decisão judicial que declarou ilegal o acolhimento dos embargos para fins de intempestividade e determinou ao CARF novo julgamento dos embargos “considerando a validade da intimação efetuada pelo domicílio tributário eletrônico”, resta reaberta a necessidade de enfrentamento da omissão antes reconhecida. E, como essa omissão versa justamente sobre a ausência de prova bastante da definitividade da decisão judicial e da decisão administrativa de cancelamento do registro do imóvel, o novo exame não pode prescindir da complementação instrutória apta a elucidar essas incertezas. Julgar a questão sem essa providência equivaleria a decidir contra ou a favor da definitividade do cancelamento sem que os autos contenham os elementos que a própria decisão de admissibilidade apontou como ausentes e relevantes.

Assim, o encadeamento interno do próprio expediente demonstra que a análise da questão pendente pressupõe, como etapa antecedente e indispensável, a ampliação da instrução, para que sejam produzidos ou trazidos aos autos os elementos aptos a definir, com precisão, se o bloqueio das matrículas, a suspensão da cobrança do ITR e o cancelamento do NIRF constituíram medidas provisórias, subordinadas a deliberação ulterior, ou providências finais e estáveis. Somente após o esclarecimento dessas dúvidas, explicitadas nos embargos e tidas como verossímeis na decisão de admissibilidade, será possível proferir juízo seguro e devidamente fundamentado sobre os efeitos jurídicos do cancelamento na controvérsia tributária.

Assim, proponho que os autos retornem à autoridade preparadora, para a adoção das seguintes etapas:

- 1 – Inicialmente, esclarecer a atual situação do Processo Administrativo Fiscal 16327.721085/2013-43, no qual houvera o cancelamento do NIRF, com o objetivo de determinar se essa providência foi tomada, e, em caso positivo, se de modo temporário (para atender à decisão judicial supostamente efêmera), ou de modo definitivo, com a juntada aos autos dos respectivos documentos de apoio;
- 2 – Juntados aos autos os documentos e a informação fiscal aludidos, abrir vista dos autos ao embargado, pelo prazo de trinta dias, para que ele possa (2a) se manifestar sobre tal material, e (2b), no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da decisão judicial proferida pelo Conselho da Magistratura, **juntamente com comprovante de seu trânsito em julgado (ou efeito preclusivo)**, ou para que justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Ante o exposto, encaminho o julgamento pela conversão em diligência, para retorno dos autos à unidade preparadora competente, com o objetivo de atendimento das providências elencadas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino